

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**Atos do Prefeito**

**DECRETO Nº 10767/2010.**

**Disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Niterói, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**§ 1º** São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 2º** Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

**I** - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

**II** - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

**III** - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN.

**§ 3º** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, exceto no caso do disposto no inciso II;

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel.

**Art. 2º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rj/niteroi](http://www1.webiss.com.br/rj/niteroi), mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rj/niteroi](http://www1.webiss.com.br/rj/niteroi), podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterà, entre outras, as seguintes características:

**I** - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

**II** - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

**III** - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

**§ 1º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel poderá ser cancelada ou substituída a qualquer momento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

**§ 2º** Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFel somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

**Art. 6º** O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

**§ 1º** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º** O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

**Art. 7º** A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para "outros serviços".

**Art. 8º** No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal eletrônica Inteligente deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 2.597/08.

**Art. 9º** A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

**Art. 10.** Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

**I** – estacionamento;

**II** – cinema;

**III** – loteria;

IV – cartórios;  
V – correios;  
VI – exploração de rodovias;  
VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros;  
VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;  
IX – outras atividades desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 11.** Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

**Art. 12.** Para realizar a escrituração da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;  
II - tributada fora do Município;  
III - imune ou isenta;  
IV - exigibilidade suspensa por decisão judicial;  
V - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFel, no campo "descrição dos serviços", o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

**Art. 13.** Fica instituída a Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

§ 2º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFel Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

## CAPÍTULO II

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 14.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, devendo ser substituído pela Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel na forma e prazo fixados neste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido em formulário impresso em gráfica, inclusive o RPS autorizado através de regime especial, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto.

§ 2º Todo RPS deverá conter, de forma destacada em seu corpo, a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço."

§ 3º Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários impressos, desde que autorizados, ficam desobrigados de imprimir o SDI conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O RPS terá validade de 24 meses a partir da sua aprovação.

**Art. 15.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel e seguirá o modelo do Anexo VI.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo "descrição dos serviços", o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

**Art. 16.** A autorização para impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS - deverá ser solicitada via Internet através de AIDF no endereço eletrônico do Município, [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rj/niteroi](http://www1.webiss.com.br/rj/niteroi), ou diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Somente as gráficas previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói estarão autorizadas a imprimir os Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico.

**Art. 17.** Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFel, dentro do prazo disposto no art. 21.

**Art. 18.** Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo, instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF, mediante autorização e especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

**Art. 19.** O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 01 (um).

**Parágrafo único.** Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

**Art. 20.** O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda, à disposição do fisco, a 2ª (segunda) via pelo prazo previsto na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no *caput*.

**Art. 21.** O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A substituição do RPS após o prazo previsto no *caput* caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 22. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFel, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO Seção I

#### Do Prestador de Serviços Estabelecido no Município

Art. 23. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, realizado através da página do Município na internet e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro- Niterói - CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;

III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;

V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

VI - cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;

VII - cópia do Alvará.

§ 1º As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel por ele emitidas.

Art. 24. Os prazos para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC - serão os seguintes:

I - de 01 a 31 de outubro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;

II - de 01 a 30 de novembro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;

III - de 01 a 29 de dezembro de 2010, para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com exceção dos contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI.

§ 1º Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o *caput*, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites referidos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o contribuinte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º A falta de efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC -, nos prazos estabelecidos neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

### Seção II

#### Do Prestador de Serviços Estabelecido Fora do Município

Art. 25. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Niterói, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual-MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada a Rua da Conceição nº 100, Centro - Niterói - CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;

III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;

V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

§ 1º A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Niterói, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.

§ 2º Ocorrendo a aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços contendo informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º.

§ 4º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço nos termos da Lei Municipal nº 2.597/08.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 26. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço - RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI.

§ 1º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município de Niterói no qual constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal, conforme modelo do Anexo IV.

§ 2º Somente prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual-MEI, podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastramento na página eletrônica do Município.

§ 3º Os tomadores de serviços deverão acessar o endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www1.webiss.com.br/rj/niteroi](http://www1.webiss.com.br/rj/niteroi), verificando todos os dados registrados no RANFS pelo prestador de serviços estabelecido em outro município, confrontando-os com os dados da nota fiscal por ele emitida, promovendo o aceite da referida prestação ou a sua rejeição caso os registros não estejam corretos.

§ 4º O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

§ 5º A falta de aceite ou rejeição do RANFS pelo tomador dos serviços caracteriza a omissão de informações necessárias ao controle do pagamento do imposto.

**Art. 27.** Após as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 26, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS à nota fiscal de serviços emitida pelo prestador estabelecido fora do Município, mantendo-os sob sua guarda, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação tributária, sob pena de aplicação das sanções legais.

**Parágrafo único.** Caso o prestador de serviço de fora do município não faça a emissão do RANFS o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

**Art. 28.** Caberá ao prestador de serviço estabelecido fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 29.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços deverá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação do Fisco Municipal.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DeS Bancos**

**Art. 30.** Fica instituída a Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, que deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, até o dia 05 do mês seguinte, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata este artigo será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 31.** As instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, obrigadas à entrega da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, deverão fazê-lo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, devendo ser recolhido o ISSQN de acordo com os prazos estabelecidos no CARTRIM.

**Parágrafo único.** A não emissão da DeS Bancos caracteriza a falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 32.** Fica instituído o Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível a todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI e Instituições Financeiras obrigadas à emissão da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará o prazo de início da obrigatoriedade.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADACÃO MUNICIPAL – DAM**

**Art. 33.** O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata este Decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma definida neste decreto e nos prazos estabelecidos no CARTRIM.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Niterói e optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

§ 2º No caso dos serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no município, o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**Parágrafo único.** O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

**Art. 35.** Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI.

**Art. 36.** As Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFeI emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFeI emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 37.** Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais.

**Art. 38.** O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 22 de julho de 2010.**  
**Jorge Roberto Silveira – Prefeito**

**ANEXO I  
MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua da Conceição, 10 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-082



**NOTA FISCAL ELETRONICA INTELIGENTE - NFeI@**

Data e Hora de Emissão:      Período de Competência:      Número de Prestação do Serviço:  
Reg. Especial Tributado:      Natureza do Contrato:

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome Social:      CNPJ/CPF:  
Inscrição Municipal:      Simples Nacional:      Identificador Cultural:  
Endereço:

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome Social:      CNPJ/CPF:  
Inscrição Municipal:      POUER/FAL:      Situação:  
Endereço:

Código do Serviço:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

# MODELO

**RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
-----------	--------------	------------	----------	------------	------------------------

**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (R\$)
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

**ANEXO II  
DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA  
INTELIGENTE - NFEI**

- I** - número seqüencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
  - II** - código de verificação de autenticidade;
  - III** - data e hora da emissão;
  - IV** - identificação do prestador de serviços com:
    - a)** nome ou razão social;
    - b)** endereço;
    - c)** "e-mail";
    - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
    - e)** inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
  - V** - identificação do tomador de serviços, com:
    - a)** nome ou razão social;
    - b)** endereço;
    - c)** "e-mail";
    - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - VI** - discriminação do serviço;
  - VII** - valor total da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI;
  - VIII** - valor da dedução, se houver;
  - IX** - valor da base de cálculo;
  - X** - código do serviço;
  - XI** - alíquota e valor do ISSQNQN;
  - XII** - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
  - XIII** - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQNQN, quando for o caso;
  - XIV** - indicação de serviço não tributável pelo Município de Niterói, quando for o caso;
  - XV** - indicação de retenção de ISSQNQN na fonte, quando for o caso;
  - XVI** - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.
- A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Niterói" e "Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI".

O número da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

**ANEXO III  
MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS**



**ANEXO IV  
MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS**

**RANFS ref. a Nota:**

**Entregar com a Nota Fiscal.**






**Prefeitura Municipal de Niterói**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua da Conceição, 10 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24020-082

---

**Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS®**

Data e Hora de Emissão:	Período de Condição:	Município de Prestação do Serviço:
Reg. Especial Tributado:	Natureza da Operação:	

---

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social:	CNPJ/CNPIS:	
Inscrição Municipal:	Empresas Nacionais:	Instituições Culturais:
Endereço:		

---

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social:	CNPJ/CNPIS:	
Inscrição Municipal:	RG/IB, FAX:	E-mail:
Endereço:		

---

Código do Serviço:

---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

# MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IUBS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
<b>VALORES</b>					
Valor dos Serviços (R\$)	Despesas (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	

OUTRAS INFORMAÇÕES

**ANEXO V  
MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM**



**Prefeitura Municipal de Niterói**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua da Conceição, 10 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24020-082

RECIBO DO SACADO

DAM - Documento de Arrecadação Municipal					
<b>Banco do Brasil</b>	Banco 001-9	Agência Código Cedente	Nosso Núm.	Vencimento	
Nº Guia	Parcela	Data de Emissão	Nº Emissãc	Operador	
Cadastro Mobiliarc	CNPJ/CPP	Fone	E-MAIL		
Data Lanc.	Histórico			Data Venc.	Valor
Obs.					
Total em R\$				49,48	

Autenticação: Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

<b>Banco do Brasil</b>	<b>001-9</b>	<b>00000.00000 00000.000000 00000.000000 0 00000000000000</b>		
Local de Pagamento	Pagável em qualquer banco até a data de vencimento			Vencimento
Cedente				Agência Código Cedente
Data Document	Nº do Document	Espécie Doc	Acerto	Data do Processamento
				Nosso Núm.
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
Instruções (texto de responsabilidade exclusiva do Cedente)				(-) Valor do Documento
				(-) Desconto/Abatimento
				(-) Outras Deduções
				(+) Mora/Multa
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Total Cobrado
<b>NAO RECEBER APOS XX/XX/XXXX</b>				
Sacado				



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA  
FICHA DE COMPENSAÇÃO

**ANEXO VI  
MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS**

<b>NOME FANTASIA</b> RAZÃO SOCIAL da EMPRESA	Nome da Empresa		Prefeitura Municipal de Niterói	
	Logradouro		Secretaria Municipal de Fazenda	
	CNPJ		Rua da Conceição, 10 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24020-082	
	Ins. Municipal		RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS	
Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 15º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço.				
Data da Emissão:	CNPJ:			
Nome:	E-mail:			
Logradouro:				
Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços			
Base de Cálculo de Retenções	R\$			
Total de Retenções	R\$			
ISSQN Retido	R\$	Desconto Incondicional R\$		
Valor Líquido a Pagar	R\$	Outros Descontos	R\$	
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: R\$		VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$		
GRÁFICA 11, (21)2020-2020 - RH Niterói - RJ - Empresa: CNPJ 12.111.202/0001-62 - INSC. EST. 0001234-01		Total R\$		
SUA 2014 RPS Série 1 - De 0001 a 2000. Aut. Nº 00000111 de 12.01.2009 - Val. 12.06.2011 - RH Niterói				